



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082677-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante EUNICE ALVES DUARTE MOREIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29421

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082677-82.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: EUNICE ALVES DUARTE MOREIRA DOS SANTOS
(JUSTIÇA GRATUITA) AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S.A. COMARCA: DIADEMA**

**MMª. JUÍZA “A QUO”: FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA
CABRAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Bancários. Decisão que, dentre outras providências, indeferiu a inversão do ônus da prova, com o custeio da prova pericial a cargo das Partes. Inconformismo. Acolhimento. Relação de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do Artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. O ônus probatório de autenticidade de assinatura é de quem produziu o documento. Custeio que deve ser arcado pelo Banco Agravado. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.846.649/MA (Tema 1061). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 213/214 (dos Autos principais), integrada em sede de Embargos de Declaração (fls. 233/234), que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, dentre outras providências, indeferiu a inversão do ônus da prova, com o custeio da prova pericial a cargo das Partes.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que não houve a inversão do ônus da prova, e a Decisão agravada foi clara ao dispor que cabe à Agravante o adiantamento dos honorários do Perito.

Sustenta que a inversão do ônus da prova, para facilitação ante a vulnerabilidade demonstrada e que deve ser regularmente reconhecida, na forma do

que disciplina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC, é rigor por força do assentado no Tema 1061 do STJ, cuja tese tem força vinculante.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão do efeito ativo (fls. 14), com apresentação de Contraminuta às fls. 17/20.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “EUNICE ALVES DUARTE MOREIRA DOS SANTOS”, em face de “BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.”, objetivando, em suma, a inexigibilidade do Contrato de empréstimo descrito na Exordial, com a restituição em dobro das quantias descontados do seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, pontue-se que o caso em apreço se submete, à evidência, às Normas Consumeristas, porquanto as Partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor de serviços (artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor, além da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Neste contexto, compete à Instituição Financeira, à luz da inversão do ônus probatório (artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor), comprovar as regularidades das assinaturas impugnadas pela Autora, sobretudo porque a Agravante, negou as referidas contratações, não poderia produzir prova negativa.

Aplica-se, aliás, **ao caso concreto**, a disposição legal do Artigo

429, II, do Código de Processo Civil, que incumbe, à Parte que o produziu, o ônus da prova da autenticidade do documento.

Neste sentido, tendo sido a documentação produzida pela Instituição Financeira Requerida (fls. 164/165; 168/169 e 171 dos Autos de Origem), esta deve arcar com o ônus de provar sua autenticidade.

Vale dizer, em verdade trata-se de obrigação cominada legalmente pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, à Parte responsável pela elaboração e produção do documento no qual consta a assinatura impugnada, possibilitando a comprovação da veracidade da firma, o que engloba, inequivocamente, a realização de perícia grafotécnica.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.846.649/MA, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em sede de Recursos Repetitivos (**Tema 1061**):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em Contrato bancário juntado ao Processo pela Instituição Financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o Recorrente não especificou como o Acórdão de Origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas Partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O

Acórdão recorrido imputou o ônus probatório à Instituição Financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do Recurso Especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

No mesmo sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente desta C. Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova. Honorários de Perito. Decisão que atribuiu o pagamento de honorários periciais ao Requerido, ora Agravante. Inconformismo. Perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, II do CPC. Ônus probatório de autenticidade de assinatura incumbe a quem produziu o documento. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2170477-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/09/2020)

Logo, de rigor a reforma da Decisão agravada nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, para determinar a inversão do ônus da prova em favor da Autora, com o custeio da prova pericial a cargo do Banco Agravado.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO